



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP.

Não se incluem na base de cálculo do tributo os resultados de contas de gestão de valores pertencentes à União. Aplicação de resposta à consulta exarada pela SRRF.

PRECLUSÃO.

Há preclusão quando a matéria impugnada não consta do recurso voluntário.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFEFE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 06 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
18 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8/12, uma vez que em procedimento de fiscalização realizado constatou-se a insuficiência do recolhimento da Contribuição para o PIS-Pasep nos meses de janeiro/1999 a dezembro/2000. Segundo informado pelo relatório de fiscalização, a recorrente teria excluído, indevidamente, da base de cálculo da contribuição, os valores relativos à Conta de Gestão de Estoque Estratégico.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 80/90, na qual aduz:

1. que a base de cálculo do exercício de 2000 deve ser revisada, tendo em vista as exclusões do Estoque Estratégico que é uma atividade do Governo Federal;
2. que tem direito a compensar os créditos dos exercícios de 1996 a 2000, como se observa no Demonstrativo de Débito e Crédito da Cofins; e
3. que a multa seja dispensada, visto que os recolhimentos foram feitos nos prazos exigidos em lei.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento de ofício, Acórdão DRJ/BSA nº 920/2002, fls. 180/184, a qual ostenta a seguinte ementa:

"Ementa: Falta de Recolhimento

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, por força da lei.

Exclusões da Base de Cálculo

Para fins de determinação da base de cálculo, excluem-se da receita bruta somente as parcelas previstas na legislação de regência. A Lei 9.715/1998, não contempla a Gestão do Estoque Estratégico da Conab como parcela dedutível do faturamento.

Compensação

Compete às DRF efetuar a compensação, nos estritos termos das Instruções Normativas Srf 021 E 073/1997.

Multa de Ofício

O não pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeita a empresa à incidência de multa e juros. No caso dos autos o percentual da multa equivale a setenta e cinco por cento, porque o lançamento é de ofício, em face do recolhimento insuficiente.

Lançamento Procedente".

Ainda irredimida, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 188/193, no qual argumenta a seu favor que os valores da conta Estoque Estratégico do exercício de 2000 foram indevidamente incluídos pela fiscalização na base de cálculo da contribuição ao Pasep.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
18 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Após o arrolamento de bens, foram os autos remetidos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COLEÇÃO COM. O. ORÇ. 1981
18 06 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, dele tomo conhecimento.

Constitui a recorrente empresa pública compelida ao recolhimento da Contribuição para o PIS-Pasep, que a partir da Lei nº 9.718/98 passou a ter como base de cálculo o faturamento do mês, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua classificação contábil.

Originalmente, contudo, a recorrente estava obrigada ao recolhimento da contribuição ao Pasep instituída pela Lei Complementar nº 8/70, nos seguintes termos:

"Art 3º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes."

E, ainda, nos termos do Regulamento da Contribuição ao Pasep:

"Art 8º A contribuição das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios corresponderá à aplicação sobre suas receitas operacionais e transferências recebidas através dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios dos seguintes percentuais:

I - 0,4% (quatro décimos por cento), nas contribuições devidas de 1 de julho de 1971 a 31 de dezembro do mesmo ano;

II - 0,6% (seis décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1972;

III - 0,8% (oito décimos por cento), nas contribuições devidas no ano de 1973 e nos subsequentes.

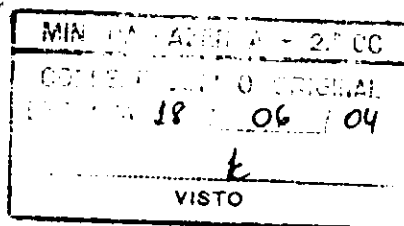
Art 9º Para efeito do cálculo a que se referem os artigos 7º e 8º, não serão considerados os recursos oriundos de operações de crédito.

Art 10. Consideram-se incluídas no conceito de receitas corrente próprias de que trata o artigo 6º, item I, quaisquer receitas tributárias pertencentes, por força de disposição legal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da administração pública.

(...)

Art 14. A contribuição ao PASEP será calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6º (sexto) mês imediatamente anterior."

[Assinaturas]



Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

Em julho de 1988, o Poder Executivo, de forma inconstitucional, expediu os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, vindo a estabelecer como montante tributável da Contribuição ao Pasep as receitas próprias e transferências orçamentárias do próprio mês. Estes Decretos-Leis, como é de conhecimento geral, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vindo a ter, em 10/10/95, suas eficácias suspensas pelo Senado Federal, Resolução nº 49.

Deste modo, voltou a recorrente a observar a norma preconizada na Lei Complementar nº 8/70. Tal modalidade de recolhimento da Contribuição ao Pasep perdurou até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Ao tempo em que vigentes os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a recorrente formulou consulta à Superintendência da Secretaria da Receita Federal para que fosse esclarecido se os resultados da Conta dos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal deveriam ser incluídos na base de cálculo das Contribuições Sociais, PIS-Pasep e Cofins.

Em resposta a esta Consulta formulada, Processo Administrativo nº 10168.000439/94-46, a Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal da 1ª Região decidiu, fls. 230/232:

"O resultado das operações vinculadas aos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal executados pela Companhia Nacional de Abastecimento não integra a base de cálculo da contribuição ao PASEP e nem da COFINS."

O resultado da Consulta que formulara a recorrente, fls. 230/232, é claro e se aplica integralmente ao caso, pois se referem ao mesmo tributo e à mesma base de cálculo, embora estabelecida esta em diploma legal diferente.

Analisando com acuidade a questão, estou certo de que inexistente amparo para a inclusão na base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep dos resultados da Conta dos Estoques Reguladores e Estratégicos do Governo Federal, pois referidos valores não pertencem à recorrente, mas sim à própria União.

A recorrente age apenas como gestora destes recursos, estando obrigada a repassar os resultados positivos à União. Tanto é gestora dos recursos que não pode a recorrente aplicá-los da maneira que melhor entender. Está ela vinculada às regras de aplicação dos recursos que são justamente a execução da política de formação dos estoques públicos. Com isso, se os recursos não configuram transferência à recorrente, mas sim valores pertencentes à própria União, os resultados positivos eventualmente percebidos não compõem receita da recorrente. Assim sendo, descabe a sua inclusão na base de cálculo da contribuição para PIS-Pasep destes mencionados valores.

Portanto, merece ser provido o recurso voluntário neste específico item, relativamente ao ano de 2000, considerado no apelo.

Quanto à possibilidade de compensar eventuais créditos com débitos e, ainda, a aplicação da multa penal, não há o que se decidir, pois apesar de terem sido objeto de exame pela decisão de primeira instância, não recorreu a recorrente quanto a estas questões.

Isto posto, voto pelo provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de reformar, em parte, a decisão de primeira instância, determinando-se sejam excluídos da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

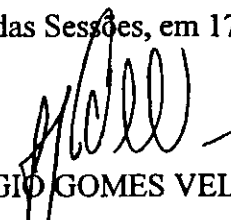
MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERÊNCIA GERAL
18.06.04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.012497/2001-69
Recurso nº : 120.715
Acórdão nº : 201-77.555

exigência fiscal os valores correspondentes aos resultados da Conta do Estoque Estratégico, da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep, no ano de 2000.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

